



Sistema de saúde brasileira democrática sanitária

Importante esclarecer desde já que, para preservar a forma de governo pela qual o povo participa efetivamente independentemente da esfera de poder, ou seja, do Ex, democracia tem que ser verificada a partir do momento indistintamente.

Para tanto, existem importantes garantias que devem

(1) O princípio da separação dos poderes. Essa separação que o poder democrático legítimo não admite sua concentração em poucos, por isso a separação de poderes. Isso implica a separação entre a função executiva e julgadora dos conflitos na sociedade. Isso também a questão da descentralização [e] redemocratização.

(2) A liberdade de expressão, a liberdade de participação na vida democrática, principalmente em votar, ser votado, e a liberdade de ideias que se pretende em uma sociedade, sem que isso implique a liberdade absoluta. Nesse tipo de garantia está inserida também a liberdade de imprensa;

(3) Transparência do Estado, pois todas as informações que não significam dizer que não se possa dotar alguma coisa de sigilosa, desde que devidamente justificado com base na lei.

(4) A democracia depende e está intrinsecamente atrelada ao direito, pois a partir do momento que o cidadão ganha direitos na sociedade, isso gera obrigação e deveres, os quais, sancionados, sem contar ainda que na ausência de respeito ao senso de obediência das leis.

No Brasil, em obediência às referidas garantias, foram criadas instituições jurídicas que possibilitam a participação direta, seja na formulação legislativa e também na elaboração, execução e fiscalização, inclusive na área do direito sanitário.

Para tanto, surgem as instituições de participação popular com finalidade de promover a participação da sociedade e, para isso, referidas instituições possuem também uma personalidade jurídica (necessariamente se constituem pessoas jurídicas).

Instituições de proteção da democracia

Como exemplo de instituições de proteção da democracia mencionar o Conselho Nacional de Saúde, a Conferência consultivos de agências reguladoras, os conselhos ge

De um lado, pode-se dizer que r
consideradas instituições de de
regulam e legitimam o processo
tecnologias ao sistema públicos

Por sua vez, de outro lado, ref
não ser consideradas democrática
sua composição, não há particip
sociedade, mas tão somente de t
governamentais.

Curial esclarecer que referidas
representar uma proteção democr
sintetizam o processo, permitir
responsável estatal por aquela
aumenta o controle de fiscaliza



Por meio de um sistema de democracia, é de se esperar
que, em termos concretos de gestão pública, não seja
públicas concebidas no âmbito do órgão regulador pos

Democracia sanitária

Todo o processo de reforma sanitária, mas com relação
em decorrência do período vivenciado atualmente no B
norte-americana começa a sentir sua democracia de ce
novmodus opedroasn dpolíticos na utilização das redes soc
desacreditar o próprio jogo democrático, motivo pelo
democracias que vão além inclusive da democracia san

A título de exemplificação e a prática ao quanto exposto acima, a Conferência Nacional de Saúde (CNS) de março de 1986, foi um dos momentos na definição do SUS, pois naquele evento foram debatidos temas centrais do direito de saúde, do dever do Estado e direito do cidadão. O Sistema Nacional de Saúde e, por fim, a participação do setor.



Isso tudo apontou que, para a melhoria do sistema de saúde brasileiro, não seria alcançada apenas com uma reforma sanitária, mas também por meio de uma reforma sanitária.

A propósito, a reforma sanitária foi considerada como uma reforma legal e do aparelho institucional que regulamenta e organiza o trabalho dos profissionais de saúde, e dos cidadãos, correspondente a um efetivo deslocamento de poder para as organizações populares, cuja expressão material se concretiza na criação de um sistema único sob a égide do Estado.

Participação da sociedade

Desta forma, tratando-se de instituições de participação popular, convém deixar registrado que a 8ª Conferência Nacional de Saúde foi uma conferência aberta à participação da sociedade.

Inclusive, importante esclarecer que, após quatro anos da criação do Sistema Nacional de Saúde (CNS), tamanha a importância da participação popular no evento que a Lei 8.080/90, em seu artigo 7º, inciso III, prevê a participação da comunidade.

Nessa mesma linha intelectual de raciocínio, a Lei 8.080/90 vetou os artigos 8º e 9º, porque foram considerados como forma de participação da comunidade:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) é formado por todas as ações e serviços de saúde, em cada esfera de governo, sem prejuízo da atuação do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I a Conferência de Saúde; e
- II o Conselho de Saúde.



§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos em vários segmentos sociais, para avaliar a situação e a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes. O Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e composto por representantes do governo, prestadores de serviços, usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da instância correspondente, inclusive nos aspectos operacionais. As decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conasus) e os Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde será assegurada em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão seu funcionamento definidas em regimento próprio, aprovados pelo Conselho de Saúde.

Além das leis federais mencionadas acima, a Resolução nº 144/94 e diretrizes sobre o Conselho Nacional de Saúde.

Ademais, dentre as criações jurídicas que possibilitam a construção da decisão estatal do que é o direito de saúde, consolidadas com o passar do tempo:

- (a) audiências públicas utilizadas por todos os poderes;
- (b) consultas públicas utilizado pelas agências reguladoras;
- (c) ouvidorias utilizado pelos cidadãos;
- (d) projeto de lei de iniciativa popular/referendo;
- (e) processos judiciais;
- (f) direito de petição.

Reafirmando princípios do SUS

Nesse sentido de processo de participação democrática de Saúde, cujo objetivo era fortalecer a participação popular, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, promover o bem-estar humano, com base em políticas que reduzam as desigualdades e melhorem a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades da população e a construção das diretrizes do Plano Plurianual (PPA) 2001-2004.

Nacional de Saúde.

Aliás, as conferências de saúde têm sua relevância no processo democrático de participação social na gestão e diretrizes para formulação de políticas públicas de saúde da população.

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a melhor discussão seria por meio de um processo legítimo de participação da população a efetiva participação nas três esferas de governo, respeitado o direito à democracia.

[1] Contudo, essa participação social decorrente dos processos de redemocratização política, passa a ter seu desempenho avaliado historicamente, quais sejam: a falta de tradição participativa e a cultura política autoritária do Estado brasileiro e a cultura política autoritária. I ANNI, Aurea Maria Zöllner; DALLARI, Sueli Gandolfi. Reação. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, p. 2329-2333.

Disponível em: <https://www.scielo.org/article/cace2003em1>. Acesso em: 11 ago. 2020.

[2] COUTINHO, Diogo R.; MIZIARA, Nathália. Participação e accountability na regulação sanitária da Anvisa. In: DALLARI, Sueli Regulação de medicamentos no mundo globalizado. CEPEDISA, 2014. Disponível em: [\[3\] 16ª Conferência Nacional de Saúde e democracia e seus debates. Brasília: CNS, 2019. Disponível em: \[Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-nov-01/sistema-de-saude-brasileira>\]\(http://conselho.saude.gov.br/16cns/assets/filAcesso em: 22 setembro 2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.pomsa.prp.usp.br/wp-content/uploads/2016/10/drugs_regulatio306_oAcesso em: 11 setembro 2020.</p></div><div data-bbox=)